



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 297/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 69/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel no município de Fundão/ES e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 22 de julho de 2025 e incluída na pauta da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 01/08/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo “Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel no município de Fundão/ES e dá outras providências.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 31/2025, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, no município de Fundão/ES e dá outras providências.” O presente Projeto de Lei tem por finalidade modernizar e regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no âmbito do município de Fundão/ES, substituindo integralmente a legislação vigente, datada de 1988. Desde a promulgação da atual norma, profundas transformações sociais, econômicas e tecnológicas impactaram o setor de transporte urbano e interurbano. A legislação de 1988, embora tenha cumprido seu papel à época, tornou-se obsoleta diante das novas dinâmicas de mobilidade urbana, exigindo uma atualização normativa que garanta maior segurança jurídica, transparência nos processos de concessão, bem como melhor qualidade e eficiência na prestação do serviço à população. O novo marco regulatório proposto visa: Estabelecer critérios técnicos, objetivos e atualizados para a concessão e renovação de alvarás de táxi; Estimular a melhoria da frota, com exigências mínimas quanto ao estado de conservação, conforto e acessibilidade dos veículos; Garantir o cumprimento de exigências legais relativas à segurança, à fiscalização e à regularidade do serviço; Valorizar os profissionais da área, assegurando-lhes condições dignas de trabalho e tratamento equânime; Organizar o serviço de forma a integrá-lo às políticas públicas de mobilidade urbana e transporte coletivo;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 297/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ademais, o projeto também prevê a utilização de tecnologias digitais, como aplicativos de chamada de táxi, buscando compatibilizar o serviço tradicional com as novas demandas da sociedade moderna. Assim, a modernização desta legislação é medida de justiça, necessidade e responsabilidade com os cidadãos de Fundão, promovendo um transporte mais eficiente, seguro e digno, alinhado com os princípios da legalidade, da transparência e da melhoria contínua dos serviços públicos. Diante do exposto, submetemos o presente projeto à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, contando com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3207-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003200340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**
- XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 69/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 297/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 70/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 69/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel no município de Fundão/ES e dá outras providências.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 12 de agosto de 2025._____


Leolino de Oliveira Costa Neto

PRESIDENTE RELATOR


Sônia Lusina Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIA


Leonardo da Silva Rodrigues

MEMBRO

